



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000570/2010-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.040 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CNB ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, cientificando a contribuinte do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado) e Diogo Cristian Denny (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 342 a 355), que julgou a impugnação (fls. 148 a 177) improcedente e manteve o crédito constituído por meio de 7 Autos de Infração (3 AIOPs referentes às contribuições sociais incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados e 4 AIOAs), todos decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal 0812800.2008.00571-3 (fl. 37):

Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP)

Processo	DEBCAD	Fls.	Relatório Fiscal (fls.)	Contribuições lançadas
13896.000570/2010-94	37.243.919-5	2 a 14	52 a 56	Parte da empresa e GILRAT
13896.000571/2010-39	37.243.917-9	275 e 283 a 295	296 a 306	Parte dos segurados

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.040 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000570/2010-94

13896.000572/2010-83	37.243.918-7	269 a 274 e 276 e 332	272 a 282	Terceiros
----------------------	--------------	-----------------------	-----------	-----------

Autos de Infração de Obrigação Acessória (AIOA)

Processo	DEBCAD	Fls.	CFL	Infração lançada
13896.000573/2010-28	37.243.914-4	319 a 325	68	Entrega de GFIP com dados não correspondentes a todos os FGs de contribuições previdenciárias
13896.000574/2010-72	37.243.909-8	326 a 331	21	Deixar de apresentar arquivos em meio digital no padrão MANAD
13896.000575/2010-61	37.243.915-2	311, 314 a 318	38	Deixar de apresentar Livros Diária, razão ou Livro Caixa
13896.000578/201-51	37.243.916-0	307 a 310 e 312 a 313	59	Deixar de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições devidas pelos segurados empregados

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É devida a contribuição lançada dentro do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional, diante da inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 expressa na

Súmula nº 8 do STF.

PROVAS.

O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação precluindo O direito de apresentação de provas após O decurso do prazo.

JUROS.

Os débitos previdenciários, por comando da Lei nº 8.212/91, sujeitam-se ao cômputo de juros equivalentes à taxa SELIC aplicado em caráter irrelevável.

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES Aos , FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS.

Deixar a pessoa jurídica que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações

em meio digital.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.040 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000570/2010-94

**INFRAÇÃO. LIVROS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a não-exibição, pelo contribuinte, de documentos ou livros relacionados às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou a sua apresentação deficiente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificada da decisão em 15/10/2010 (fls. 357) e apresentou recurso voluntário em 16/11/2010 (fls. 359 a 402) sustentando: a) nulidade do lançamento e cerceamento do direito de defesa; b) decadência; c) insubsistência quanto aos valores apurados; d) improcedência dos autos de infração de obrigação acessória; e) inaplicabilidade de juros à taxa Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Preliminar de julgamento

Há nos autos questão preliminar indispensável ao deslinde da controvérsia.

Alega o recorrente a decadência do lançamento com relação ao período de 01/2005 a 03/2005, considerando que foi cientificada do lançamento em 29/03/2010, com fundamento na aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

O lançamento refere-se ao período de **01/2005 a 13/2005**.

A DRJ concluiu que pela inexistência de pagamento antecipado relativamente às contribuintes lançadas e aplicou a regra constante no inciso I do art. 173 da CTN.

Em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No caso, consta no Discriminativo do Débito (fl. 8) que não houve o recolhimento de contribuição previdenciária nas competências 01/2005 a 03/2005.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.040 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000570/2010-94

Ocorre que no Relatório Fiscal é informado que o lançamento se refere apenas aos valores não declarados em GFIP, sendo que os valores das GPSs (Guias de Previdência Social) foram considerados como créditos dos valores declarados em GFIP e não constam deste termo de débito.

Confira-se (fls. 53).

3 – DO DÉBITO:

3.1 - Trata-se de débito lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições previdenciárias da Empresa, PARTE PATRONAL e para o financiamento do SAT/GILRAT, destinadas à seguridade social, incidentes sobre os valores indicados no item 6 e sub-ítem, abaixo, valores estes NÃO INFORMADOS em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social. **Apenas os valores NÃO declarados em GFIP foram objeto deste levantamento de débito.** Por conseguinte, os valores das GPS's - Guia da Previdência Social, foram considerados também como crédito dos valores declarados em GFIP e **não constam** deste termo de débito.

3.2. - Por conta de informação de valores divergentes à RFB, via GFIP's, informações estas com valores a menor, uma vez que não contemplaram os valores objeto do presente termo de débito, foi lavrado o competente Auto de Infração, cuja previsibilidade legal a seguir transcrevemos:

Caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, nos termos do Enunciado nº 99 da Súmula do CARF:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nesse sentido, o julgamento do recurso deve ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se houve recolhimento de contribuições previdenciárias pelo recorrente, na competência dos fatos geradores, ainda que parcial, e mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, para fins de apuração da decadência.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, cientificando a contribuinte do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira